



ABIPESCA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SETORIAL DA PRODUÇÃO E INDÚSTRIA DE PESCADOS
PESO VARIÁVEL - TARA
EM 04/10/2018 - BSB/DF

SITUAÇÃO ATUAL

- A Nota Técnica nº 19/2009 passa a ser percebida como norma infralegal.
- Estabelecimentos comerciais de todo o país entendem que estão proibidos a comercializar o pescado a granel.
- Órgãos de defesa do consumidor fiscalizam a venda de pescado com base na NT 19/2009 e seus documentos derivados.
- Estabelecimentos comerciais de todo o país passaram a ser multadas pela diferença de peso constatada entre o rótulo do produto e a etiqueta de preço afixada pelo ponto de venda.
- A indústria nacional se vê preterida pelos estabelecimentos comerciais que passaram a importar pescados congelados que não apresentam em seus rótulos informações sobre o peso do produto.
- Em 15 de fevereiro de 2016 o INMETRO suspende por 36 meses a necessidade de padronização do conteúdo líquido do produto pré-medido filé de pescado congelado constante da Portaria INMETRO nº 15/2008.
- Consulta Pública nº 280, de 25 de junho e 2018 (metodologia para desglaciamento).

NOTA TÉCNICA Nº 19/2009	OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/2010
<p>Para que seja garantido o direito dos consumidores à informação sobre o produto adquirido, o pescado congelado deverá ser comercializado sempre como pré-medido, ou seja, na bandeja e com a respectiva indicação de sua quantidade líquida.</p>	<p>Em relação às informações sobre o peso do produto na embalagem final para o consumidor, não haverá qualquer alteração no atual procedimento, ou seja, será informado ao consumidor, apenas o peso líquido do produto (peso efetivo do pescado congelado, excetuando-se o peso da embalagem e do glaciamento).</p>
<p>Para a garantia da informação clara e precisa do peso líquido do pescado congelado a ser adquirido pelo consumidor, o supermercado, ao fracionar e colocar na bandeja deverá obter de seu fornecedor a informação relativa à quantidade de glaciamento e deverá informar na bandeja o peso líquido, ou seja, descontado o glaciamento.</p>	<p>Para as embalagens de grande quantidade, normalmente acima de cinco quilos, cujo produto seja destinado ao fracionamento e reembalagem antes da sua comercialização ao consumidor final, deverão estar descritos o peso líquido (peso efetivo do pescado congelado, excetuando-se o peso da embalagem e do glaciamento) e o peso bruto (peso total do produto, incluindo-se o peso da embalagem e do glaciamento).</p>

A PROBLEMÁTICA

ETIQUETAS DE PREÇO AFIXADAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PODEM APRESENTAR DIFERENÇAS DE PESO ENTRE O QUE CONSTA NO RÓTULO DO PRODUTO E AQUELE INFORMADO .

RESULTADO

- As normas estabelecidas impelem estabelecimentos comerciais a optar por produtos importados.
- Órgãos fiscalizadores multam estabelecimentos comerciais por não apresentarem informações corretas, claras e precisas.
- Em razão do aumento da oferta de produtos importados, a população brasileira tem consumido cada vez mais pescados fraudados e com elevados níveis de aditivos químicos não autorizados pela legislação brasileira, conforme denúncias apresentadas neste MJ e no MAPA.
- Redução da atividade econômica industrial e consequente perda de postos de trabalho.

PARA SOLUCIONAR

Estabelecer a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do PESO LÍQUIDO e da TARA.

- TARA: é o resultado de peso obtido a partir do somatório do peso da camada de gelo do processo de glaciamento e da embalagem do produto.
- Somente ao ENTREPÓSITO DE PESCADOS, indústria sob Serviço de Inspeção Federal, cabe a aferição da TARA.
- Equiparação da legislação aplicada aos pescados àquela percebida em outros produtos cárneos.
- Nos estabelecimentos comerciais a precificação será realizada de acordo com a TARA, eliminando informações incongruentes entre o rótulo e a etiqueta afixada.
- Produtos cárneos estão sob a égide da Portaria nº 19, de 7 de março 1997.

tara: 100 g
Peso Líquido: 1,150 KG

PARA

teor agua : 65 g peso emb: 35g
TARA : 100 G

Portaria nº 19, de 7 de março 1997.

...

Art. 2º Os produtos que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.

§ 1º - Para fins de viabilização do disposto no caput deste artigo, o fabricante ou acondicionador deverá informar o peso da embalagem utilizada no produto em comercialização.

...

Portaria nº X, de X de outubro 2018.

Art. 2º Os produtos que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.

§ 1º - Para fins de viabilização do disposto no caput deste artigo, o fabricante ou acondicionador deverá informar o peso da embalagem utilizada no produto em comercialização.

§ 2º - Para produtos que se apresentem na forma de peixe congelado, o fabricante deverá informar além do peso da embalagem utilizada no produto em comercialização o peso da camada de gelo que reveste o pescado, ambos em unidade de medida de massa em grama.

§ 3º - O peso da embalagem não poderá ser inferior ao declarado.

§ 4º - O peso da camada de gelo não poderá ser inferior ao declarado.

§ 5º - O fabricante deverá informar em etiqueta própria a Tara do produto, sendo ela o resultado de peso obtido a partir do somatório do peso da embalagem do produto e da camada de gelo protetora.

§ 6º - Os produtos que se enquadrem neste Instrumento deverão apresentar em seus rótulos a expressão “venda por peso”.

§ 7º - A etiqueta de que trata o caput deverá ser visível, legível e indelével.